



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0039723-40.2015.8.14.0000

RECORRENTE: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA JUDICIÁRIO QUE OCUPAVA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE SECRETARIA AFASTADO POR VIOLAÇÃO DO ART. 178, XV DA LEI 5.810/1994. DECISÃO ADMINISTRATIVA RATIFICADA EM ACORDÃO N. 126595 DESTE CONSELHO DE MAGISTRATURA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA SALARIAL. FUNÇÃO COMISSIONADA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015 – Sessão realizada em 09 de dezembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ricardo Nunes Ferreira, em razão do impedimento do Des. Constantino Guerreiro. Presente do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°0039723-40.2015.8.14.0000

RECORRENTE: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES, Servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na 9ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o pedido de ressarcimento dos valores correspondentes ao período do afastamento da função gratificada de Diretor de Secretaria, referente a data do ato de destituição até o trânsito em julgado do Acórdão n. 126595.

Em suas razões de fls. 23/verso a 32, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada.

Aduz que ocupava a função comissionada de Diretor de Secretaria e que em razão de sua omissão na expedição de alvará de soltura de um dos diversos processos sob sua guarda foi destituído da função que ocupava sem o devido processo legal e direito ao contraditório, através da Portaria n. 0082/2003-GP em 07/01/2013 (fl. 7).

Assevera que o PAD o qual analisou sua responsabilidade apenas foi instaurado em 16/01/2013, através da Portaria n. 042/DFCri, ou seja, após seu afastamento da Direção da Secretaria da Vara, tendo o processo administrativo culminado com o trânsito em julgado do Acórdão n. 126595, publicado no DJE de 19/11/2013, que entendeu devida a sua destituição, não cabendo outras penalidades, sob pena de ocorrência de bis in idem. Compreende que a destituição de sua função gratificada se tratou de penalidade precipitada e que apenas poderia ocorrer de fato após o trânsito em julgado do Acórdão 126595, pois da maneira como ocorreu é nula e, por via de consequência, faria jus ao pagamento da diferença salarial entre a sua destituição da função gratificada ocorrida em 07/01/2013 e o trânsito em julgado do PAD em 19/11/2013.

Foram os autos distribuídos a minha relatoria, em julho/2015 fl. 53.

Em parecer às fls. 56/58, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar por entender que a matéria constitui área estritamente administrativa, entendendo ainda que estaria confrontando a Autonomia Administrativa do TJE, consagrada na Carta Magna.

É o relatório.



**V O T O**

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
(RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A meu sentir a questão posta para análise prescinde de maiores digressões.

O ato irregular praticado pelo recorrente foi alvo de análise deste Conselho, chegando a deliberação contida no Acórdão n. 126595, cuja ementa citamos a seguir:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DIRETOR DE SECRETARIA. PERDA DO CARGO GRATIFICADO E SUSPENSÃO DE 30 DIAS EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONSUBSTANCIADA NA NÃO ELABORAÇÃO E EMISSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE DA DUPLA PENALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONDUTA GRAVE QUE IMPOSSIBILITA SUA ABSOLVIÇÃO.** O recorrente, com sua conduta, violou o disposto no art. 178, XV, da Lei 5.810/94 (desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial), tendo sido penalizado com a perda do cargo gratificado que ocupava (Diretor de Secretaria), não sendo, portanto, possível penalizá-lo com a suspensão por 30 dias, conforme determinou a Direção do Fórum Criminal da Capital em razão da vedação legal ao bis in idem, contudo, as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função não sendo possível sua absolvição. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

(2013.04226756-70, 126.595, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2013-11-13, Publicado em 2013-11-19)

Da simples leitura do julgado chega-se a conclusão de que o recorrente de fato violou o art. 178, XV, da Lei n. 5.810/94, tendo como consequência ter sido penalizado com a perda de seu cargo comissionado. Contra esta decisão não houve recurso, fato que atraiu o seu trânsito em Julgado, conforme Certidão de fl. 8.

Nessa linha de raciocínio, não há como prosperar a tese patrocinada pelo recorrente de que a punição lhe foi antecipada e que em razão disso teria direito a diferença salarial por duas razões a seguir expostas:

A primeira é que o ato reputado como ilegal foi ratificado em Processo Administrativo Disciplinar no qual foi oportunizado ao servidor o contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser declarada, fato este que, inclusive, já transitou em julgado e não cabe rediscussão nesta oportunidade.

A segunda é que a função ocupada era comissionada e, por sua natureza intrínseca, possui livre nomeação e exoneração porque se trata de função de confiança, conforme estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, não havendo necessidade prévia de fundamentação nem



---

para o provimento e muito menos afastamento. Esclareça-se que o ato da administração que resultou em afastamento do servidor não teceu qualquer fundamentação vinculada a Processo Administrativo, mas sim apenas determinou seu afastamento da função (fl. 7) baseado no expediente n. 2013001000386, que denunciou o ato omissivo do servidor.

Por tais razões, encaminho meu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo in totum a decisão vergastada proferida pelo dd. Presidente deste TJPA.

É o voto.

22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015

DES<sup>a</sup>. EDINEA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora